

## **INDULTO PRESIDENCIAL A PACIENTES EM MEDIDA DE SEGURANÇA HOSPITALAR**

*Rafael Bernardon Ribeiro<sup>1</sup>  
Quirino Cordeiro<sup>2</sup>*

---

*1- Médico Assistente do Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;*

*2- Diretor do Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; Professor Adjunto e Chefe do Departamento de Psiquiatria e Psicologia Médica da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo.*

O indulto ou perdão presidencial é uma tradição brasileira promulgada anualmente, na época do Natal, por meio de um Decreto Federal. Herança da tradição portuguesa, o perdão imperial foi incorporado na primeira Constituição brasileira, datada de 1824, sendo hoje uma prerrogativa presidencial prevista na Constituição de 1988. Em 2008, o indulto presidencial, que antes era restrito aos criminosos apenados, foi estendido aos pacientes em medida de segurança, de acordo com o Decreto 6076/2008: “VIII - aos submetidos à medida de segurança que, até 25 de dezembro de 2008, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei no. 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição”. Desde então, o indulto presidencial para os pacientes forenses em medida de segurança tem sido renovado anualmente.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, datado de 1940 e revisado em 1984, quando o réu é incapaz de entender o caráter ilícito de seus atos ou é incapaz de autodeterminação de acordo com tal entendimento, ele será considerado inimputável. O atual sistema penal, chamado de vicariante ou unitário, prevê que ao imputável, uma vez provada a acusação, a pena deve ser aplicada, enquanto ao inimputável, deve ser aplicada a medida de segurança, sendo o agente absolvido impropriamente. Já as medidas de segurança podem ser classificadas em detentivas e restritivas. O autor inimputável de um delito que possui como pena a reclusão/prisão, uma vez tendo a sua periculosidade presumida por lei, deverá ser necessariamente internado (medida de segurança detentiva). Se o crime possui como pena a detenção, este poderá ser internado ou receber tratamento ambulatorial, a critério do juízo (medida de segurança restritiva). Segundo ainda com o Código Penal, há cessação da medida de segurança, e do conseqüente tratamento psiquiátrico compulsório que a acompanha, apenas após a realização de avaliação médica pericial. No entanto, a partir de 2008, com a promulgação do Decreto Federal que passou a indultar pacientes em medida de segurança, não houve mais a necessidade da realização de avaliação médica para a cessação da medida de segurança e conseqüente alta hospitalar dos pacientes que a cumpriam em regime de internação.

O indulto presidencial para pacientes forenses em medida de segurança foi confirmado por duas cortes superiores no país, a saber, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça, em Brasília.

No entanto, esse peculiar Decreto e as sentenças dos Tribunais superiores levantam questões importantes. Em primeiro lugar, os pacientes em medida de segurança são enviados para um hospital forense para tratamento, e não para castigo. Sob todos os aspectos (éticos, Código Penal e Lei 10216/2001, que é a Lei

regulamentadora da assistência em saúde mental no país), é garantido aos doentes mentais o direito a um tratamento digno, de acordo com suas necessidades específicas. O paciente em medida de segurança internado em hospital de custódia, se supõe, está em um processo terapêutico. A lógica é de tratamento, e não de punição. O equivalente da alta médica, guardadas as devidas proporções, é a cessação de periculosidade, um termo proscrito na Psiquiatria, porém ainda presente no Código Penal. Assim sendo, indultar paciente psiquiátrico, em meio a um tratamento médico em hospital de custódia, equivale a retirar de hospital paciente com doença clínica em evolução (por exemplo, pneumonia, infarto ou diabetes descompensada), sem alta médica. Aí, o prejuízo é do paciente. Ademais, os critérios do indulto presidencial são objetivos, e não fazem diferença entre o paciente pouco ou nada agressivo, como um psicótico controlado, e o paciente com transtorno de personalidade grave, psicopata ou matador em série. Aí, o prejuízo é da sociedade.